Mandado de segurança e agravo de instrumento: uma necessária racionalidade na impugnação de decisão interlocutória no processo eleitoral

Writ of injury and interlocutory: a necessary rationality in challenging interlocutory decision in the electoral process

FABRÍCIO FROTA MARQUES

WALBER SOUSA OLIVEIRA

Sobre os autores:

Fabrício Frota Marques. *Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Desembargador Eleitoral do TRE-AM*

Walber Sousa Oliveira. *Mestre em Direito Constitucional (Universidade Federal do Amazonas - UFAM). Assessor Jurídico de Desem-bargador Eleitoral do TRE-AM*

RESUMO

O presente artigo analisou a problemática quanto à impugnação das decisões interlocutórias por meio de mandado de segurança, tendo em vista a sistemática recursal eleitoral, composta pelo princípio da irrecorribilidade de imediato daquelas decisões e a dificuldade de admissibilidade desta ação constitucional. O estudo está dividido em três partes. De início, apresentou-se a atual sistemática recursal eleitoral que decorre do princípio da celeridade. Após, descreveu-se a insegurança da utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal das decisões interlocutórias. Por fim, descreveu-se a proposta da admissão do agravo de instrumento como solução racional das impugnações das decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência. Verificou-se que as decisões interlocutórias, por diversas vezes, transmudam-se em decisão de mérito, porquanto existe forte resistência quanto à utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, razão pela qual a admissão do agravo de instrumento apresenta-se como elemento racionalizador dessa sistemática, sem perder de vista o princípio da celeridade do processo eleitoral. Utilizou-se do procedimento de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e métodos indutivos e dedutivos.

Palavras chave: Eleições; Irrecorribilidade; Representações; Mandado de segurança; Agravo.

ABSTRACT

The article analyzes the problem regarding the challenge of interlocutory decisions by means of a writ of mandamus, in view of the systematic electoral appeal, composed of the principle of immediate irrevocability of those decisions. and the difficulty of admissibility of that constitutional action. The study is divided into three parts. At first, the current electoral appeal system was presented, which stems from the principle of celerity. Afterwards, the insecurity of using the writ of mandamus was described as an appeal substitute for interlocutory decisions. Finally, the proposal for the admission of the interlocutory appeal was analyzed as a rational solution to the challenges of interlocutory decisions that deal with urgent injunctions. It was found that interlocutory decisions, on several occasions, are transformed into a decision on the merits, as there is strong resistance to the use of the writ of mandamus as a substitute for an appeal, which is why the admission of the interlocutory appeal presents itself as a rationalizing element of this system, without losing sight of the principle of celerity of the electoral process. Through bibliographic research with a qualitative approach and inductive and deductive methods.

Keywords: Elections; Uncorrectability; Representations; Security warrant; Grievance.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca descrever as incongruências dos meios disponíveis para impugnação de decisões que versem sobre tutela de urgência no processo eleitoral, sobretudo quando da utilização de mandado de segurança.

Nas eleições de 2020, foram interpostas cerca de 50 mil representações em todo o Brasil por ocasião daquele pleito municipal[1], sendo interpostos cerca de 15 mil recursos. No âmbito do contencioso eleitoral, ao contrário da sistemática processual comum, vige o princípio da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias. Tendo em vista que as eleições possuem intervalo de tempo determinado para serem ultimadas, não raras as vezes essas decisões interlocutórias, proferidas em sede liminar, assumem o caráter de decisão terminava de mérito com a ulterior perda de objeto da demanda.

Sendo assim, atualmente, o mandado de segurança apresenta-se como o único remédio efetivo para impugnar essas decisões. No entanto, com base no sedimentado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), esta espécie raramente é admitida para aquele fim.

Sob essa perspectiva, o tensionamento dessas decisões caminha-se para uma espécie de limbo processual. Isso porque estas decisões não são recorríveis de imediato nem admitem impugnação por meio de mandado de segurança, salvo se manifestamente ilegal ou teratológica.

Existem diversas obras que se debruçam sobre a impugnação das decisões interlocutórias por meio de mandado de segurança. No entanto, invariavelmente, esses profícuos trabalhos[2] se debruçam apenas quanto ao cabimento da ação constitucional sem adentrar à problemática genérica da impugnação das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgências no contencioso eleitoral.

Tal problemática pode ser observada não apenas de apontamentos teóricos e jurisprudenciais, mas também a partir da experiência dos autores no âmbito da Justiça Eleitoral - Desembargador Eleitoral por dois biênios, e Assessor Jurídico/servidor de carreira da Justiça Eleitoral por quase uma década, elementos estes que permitem problematizar essa questão recorrente no processo eleitoral.

Neste estudo, será utilizado o procedimento bibliográfico e documental. A pesquisa será descritiva e exploratória, lançando-se mão do método dedutivo. O trabalho está dividido em três partes, além das considerações finais. De início, apresentaremos a atual sistemática recursal eleitoral que decorre do princípio da celeridade. Após, descreveremos a dificuldade de admissibilidade e insegurança da utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal das decisões interlocutórias. Por fim, analisaremos a proposta da admissão do agravo de instrumento como solução racional das impugnações das decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência.

1. INSEGURANÇA JURÍDICA E A IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO DOS PROVIMENTOS LIMINARES

O princípio da celeridade é um vetor de grande importância no processo eleitoral, isso porque "a eleição e os mandatos eletivos possuem tempos determinados" (ZÍLIO, 2018, p. 31). A partir disso, a legislação eleitoral, em diversos momentos, demonstra extrema preocupação com a celeridade dos feitos eleitorais.

Assim, por exemplo, estipula-se o prazo de 1 ano como razoável para duração de ações que decorram da perda de mandato (art. 97-A, da Lei 9.504/97). Por outro lado, os prazos de impugnação ao registro de candidatura são peremptórios, contínuos e, a partir de 15/08 do ano em que se realiza as eleições, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC n.º 64/90) e alguns recursos eleitorais possuem o prazo de apenas 24 horas para sua interposição (art. 96, §8º, da Lei 9.504/97).

1 Consulta no portal de estatística do TSE. Disponível em < https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 19/05/2022.

2 Destacamos as obras de (DE CARVALHO NETO, 2021), (DA SILVA; BONIFÁCIO, 2010) e (ARAÚJO, 2016).

O processo eleitoral perdura efetivamente 45 dias, desde o fim das convenções partidárias até o dia da votação em primeiro turno. Com efeito, os abusos cometidos nos pleitos eleitorais poderiam facilmente perder o seu objeto nesse intervalo:

> *Seria imaginar que prejudicados não teriam garantido o respectivo direito de resposta, a tempo e a modo; abusos de poder não seriam coibidos devidamente, candidatos que corrompessem as regras eleitorais seriam diplomados e empossados, ou ainda, a população suportaria a realização de nova eleição ou posse do segundo candidato mais votados, com as inseguranças e prejuízos que estas transições proporcionam, dentre tantos outros possíveis danos (DA SILVA; BONIFÁCIO, 2010).*

Com base nessa celeridade, estabeleceu-se nesta justiça especializada que a agilidade desses processos não se coaduna com as inúmeras decisões interlocutórias que possam ocorrer durante o curso processual e as respectivas possibilidades de interposição de recurso de agravo de instrumento. De acordo com essa teoria, defendida por Da Silva e Bonifácio (2010), "tais situações certamente impediriam a boa marcha do processo, provocando incidentes que trariam certamente delongas maléficas ao desate da lide".

Disso decorrem pelo menos dois fenômenos próprios do sistema recursal eleitoral: i) o efeito suspensivo dos recursos é uma situação excepcional, sendo a devolutividade a regra e ii) a irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias.

Assim, as impugnações das decisões não possuem efeito suspensivo, tendo eficácia imediata (art. 259, e parágrafo único do art. 257, Código Eleitoral – Lei n.º 4737/64). Mas essa regra geral comporta relevantes exceções, nas quais o recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo. A esse respeito, dispõe o § 2º do citado art. 257[3], acrescido pela Lei n.º 13.165/2015).

A partir da Lei 13.165/2015, minirreforma eleitoral, a decisão que, de alguma forma, "resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo" será recebida com efeito suspensivo automático nas instâncias recursais ordinárias.

Nesse sentido, tanto a realização de novas eleições em razão de cassação de candidato ao pleito majoritário, quanto a mera cassação no caso de cargo proporcional, conforme sintetizado pelo Recurso Especial Eleitoral n.º 13925, precedente de Salto do Jucaí-RS, por ocasião das eleições municipais de 2016.[4]

Em segundo lugar, outro princípio deve ser destacado no contencioso eleitoral: a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, dispõe que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito (art. 19).

Esses dois princípios estabelecem um cenário de insegurança jurídica na impugnação das decisões interlocutórias, sobretudo aquelas que versem sobre as tutelas de urgências, objeto do presente estudo.

Apesar do rito das representações do art. 96, da Lei das Eleições e do direito de resposta serem bastante célere até o julgamento do respectivo recurso da decisão de mérito - 7 e 6 dias, respectivamente[5] - a subsistência de um

3 Código Eleitoral. Art. 257. [...] § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal competente com efeito suspensivo.

4 TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016.

5 A contagem desse prazo refere-se ao cálculo aritmético previsto na Res. TSE n. 23.608/2016: citação para defesa, parecer do Ministério Público, prazo para prolação da sentença, prazo para interposição do recurso, contrarrazões, parecer do graduado Ministério Público e apreciação

provimento de urgência nesse tempo finda por causar forte prejuízo ao representado, por exemplo, no caso do deferimento liminar de direito de resposta, porquanto a tutela deferida confunde-se com o mérito.

No caso do recurso da decisão terminativa de mérito em sede eleições gerais, quando atuam juízes auxiliares das cortes regionais e do TSE, a situação revela-se mais dramática. Isso porque o próprio juiz auxiliar é o relator do ato impugnado (art. 25, § 5º, Res. TSE n. 23.608/2019).

Como dito, o processo eleitoral tem "dia e hora" para o seu término. Por conta disso, não raras vezes, as representações, sobretudo as que versam sobre direito de resposta e remoção de conteúdo, perecem ante a perda no superveniente interesse do agir, seja porque o pleito eleitoral chegou ao seu termo ou porque a própria demanda perdeu o sentido, sobretudo na reta final do pleito, ocasião em que os abusos ocorrem em maior volume.

Com efeito, a irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias e a excepcionalidade do efeito suspensivo dos recursos eleitorais obrigam o jurisdicionado a impetrar mandado de segurança com vistas a revogar o provimento liminar concessivo, por exemplo, o que causa forte insegurança jurídica, tendo em vista que, conforme se verá adiante, a admissibilidade da ação constitucional para atacar decisão judicial é excepcionalíssima.

2. MANDADO DE SEGURANÇA: SOLUÇÃO ERRÁTICA PARA IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX, a seguir descrito:

> *Art. 5º (...)*
>
> *LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

É dizer, são requisitos de cabimento do writ a existência de: 1) ameaça ou violação, 2) a direito líquido e certo residual, 3) através de ilegalidade ou abuso de poder, 4) praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Quanto à causa de pedir da ação constitucional em questão, é antiga a lição de Hely Lopes de Meireles de que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e há de "vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (2009, p. 23).

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que por direito líquido e certo entende-se aquilo que resulta de fato certo, que pode ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, em que demonstrada a ilegalidade do ato apontado coator[6]. É dizer, o predicado "indubitável" é componente inseparável do direito líquido e certo.

Vale ressaltar que o grau de certeza que envolve o presente remédio constitucional refere-se aos fatos veiculados e cotejo os as respectivas provas documentais e não à aplicação do direito.

Exatamente por conta dessas questões é que o Mandado de Segurança é um processo de rito sumaríssimo e não comporta dilação probatória. Portanto, "deve ser proposto com a juntada de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, além de ser proposto no prazo decadencial de cento e vinte dias a contar da ciência do ato impugnado pelo impetrante" (DA SILVA; BONIFÁCIO, 2010).

---

da Corte Regional (art. 18 e seguintes e art. 33 e seguintes).

6 Nesse sentido STJ. RMS 58.769/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020.

Quanto ao cabimento em face de decisão judicial, a Lei n. 12.016/2009, que disciplina a ação constitucional, dispõe que não se concederá mandado de segurança de *decisum* da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou importante súmula sobre esse particular:

> *Súmula TSE n. 22: não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.*

O entendimento nesta corte especializada visa abraçar a tese deduzida no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, de igual modo, entende que o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir[7], coadunando-se ao teor do enunciado da súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A despeito dessa estreita via, a utilização do Mandado de Segurança surge como sucedâneo recursal, de modo que se possa reformar a decisão interlocutória, considerando o mencionado cenário da sistemática recursal eleitoral que inviabiliza recurso próprio que possa atacar a decisão de forma imediata. A esse respeito:

> *É necessário, para bem desenvolver o tema, partir de uma premissa: a regra é que os recursos, no âmbito do processo eleitoral, não possuem efeito suspensivo, e existem decisões irrecorríveis, tendo em vista que este sistema processual especial tenta impedir a indefinição e a protelação do resultado das eleições. Assim, o mandado de segurança e a própria ação cautelar são utilizados como medidas de apoio aos recursos. Nestes casos, o mandado de segurança visa garantir e salvaguardar o direito líquido e certo atingido por força da decisão judicial supostamente teratológica, não sujeita a controle judicial por meio de recurso (ARAÚJO, 2016).*

Tendo em vista esse estreitamento, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias imprime algumas dificuldades pelos jurisdicionados quando o tema é a admissão da referida ação constitucional.

A partir da interpretação literal da citada súmula n.º 22 do TSE, observa-se duas possibilidades de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal de ato judicial no âmbito desta especializada: i) decisão irrecorrível, independentemente da teratologia do ato e ii) decisão recorrível, mas que seja teratológica ou manifestamente ilegal.

Neste momento, dispensaremos qualquer polêmica sobre a definição de teratologia. Isso porque a prática revela que invariavelmente toda decisão teratológica é manifestamente ilegal, o que já estaria contemplado no enunciado da súmula do TSE.

Com base naquele princípio da irrecorribilidade, em tese, as decisões que versem sobre tutela de urgência comportariam a impugnação por meio do mandado de segurança, porquanto não seriam recorríveis instantaneamente (1ª parte do enunciado da súmula, contrário senso).

Contudo, seguindo a linha dos demais tribunais superiores, a Excelsa Corte Eleitoral somente admite o remédio constitucional em caso excepcionalíssimo. É dizer, a jurisprudência consentânea da Justiça Eleitoral não admite o mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória, salvo o raríssimo caso de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Isso porque a irrecorribilidade mencionada apenas se limita ao momento imediato da prolação da decisão e não a ausência de recurso específico, o qual poderá ser apreciado em forma de preliminar ao mérito da causa meritória[8].

7 Nesse sentido RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

8 Nesse sentido: TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 060000133, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça

Nesse passo, diversas vezes a decisão interlocutória em caráter liminar, sobretudo em sede de direito de resposta, se protraem no tempo, igualando-se, na prática, a uma decisão meritória.

A decisão que versa sobre tutela de urgência raramente é revestida de ilegalidade, mesmo que seja proferida de modo liminar sem oportunizar a defesa prévia do representado[9]. Isso porque a concessão desse provimento é expressamente prevista na legislação processual, podendo ser deferida liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, CPC).

Portanto, em condições normais, o magistrado de primeiro grau de jurisdição apenas avalia os elementos das tutelas de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano, art. 300, CPC), o que não significa automática decisão manifestamente ilegal.

A partir desse raciocínio, observa-se que a contestação dos provimentos liminares que não são revestidos de ilegalidade enfrenta uma espécie de limbo: nem podem ser atacados de imediatos por agravo de instrumento, porque não são cabíveis, e, por outro lado, não se admite os respectivos mandados de segurança.

Nesse cenário, eventuais recursos que possam atacar as concessões de provimentos liminares acabam por perder o objeto na ocasião do julgamento do mérito, principalmente se concedidos na semana do dia da votação, ocasião em que naturalmente os ânimos ficam mais acirrados, o que acaba sendo refletido no contencioso eleitoral.

Mas as incongruências geradas por esse sucedâneo não atingem o eventual detentor do direito líquido e certo. Nesse sentido, a outra parte da representação, que passa a ser o litisconsorte no mandado de segurança, geralmente beneficiário da tutela de urgência no feito de origem, finda por suportar eventual decisão em seu desfavor no *mandamus* sem sequer integrar essa lide.

Isso porque, no âmbito eleitoral, não ocorre a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem, beneficiários da omissão ou do ato reputado ilegal, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum[10].

Portanto, em caso de deferimento da segurança, o beneficiário da decisão guerreada poderá ser surpreendido se não for chamado ao feito por ocasião da interposição da ação constitucional.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO: RACIONALIDADE PARA TENSIONAR AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Tais impropriedades causadas pela utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal merecem ser corrigidas por algum instrumento que possa conferir maior racionalidade a impugnação dos provimentos liminares. Com efeito, o agravo de instrumento, recurso concebido para esses casos, apresenta-se como elemento de coesão dessa instabilidade.

Conforme apontamentos dos tópicos anteriores, observa-se que as impugnações das decisões interlocutórias por meio de mandado de segurança ou decorrem para uma espécie de "limbo processual" ou findam por não permitir ao litisconsorte passivo da autoridade coatora chance de interferir no *mandamus*.

eletrônica, Tomo 82, Data 03/05/2019

9 Nesse sentido, o TSE já decidiu que Não é teratológica ou manifestamente ilegal a decisão judicial devidamente fundamentada e calcada em precedentes da Corte que concede *inaudita altera pars* medida liminar em ação cautelar (Mandado de Segurança nº 67481, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 10/09/2014, Página 259-260).

10 Existe, inclusive, súmula do STF nesse sentido: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário" (enunciado nº 631). No caso da Justiça Eleitoral, não se pode afirmar que exista jurisprudência sólida nesse sentido.

Exatamente por conta desse cenário, a admissão do agravo de instrumento conferiria maior racionalidade e estabilidade "para tutela de urgência, sendo a segurança jurídica um preceito que deve ser observado mesmo nos provimentos liminares."

No âmbito eleitoral, somente se admite expressamente o agravo de instrumento para impugnar o ato de denegação de recursos especial e extraordinário (art. 279, Código Eleitoral).

Por outro lado, a Resolução TSE n. 23.608/2019, que regulamenta o processamento das representações e direito de resposta previu expressamente, sem amparo legal, o não cabimento de agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais[11] (art. 18, § 1º).

No entanto, com a entrada em vigor do CPC de 2015, o sistema processual comum aproximou-se do eleitoral. É que nos termos do art. 1.009, § 1º, daquele Código, se não couber agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, esta poderá ser impugnada em preliminar de apelação (GOMES, 2016).

Para o caso do problema em questão, em que impugnação de decisões versem sobre tutela de urgência, existe expressa disposição no rol do art. 1.015, CPC, prevendo a possibilidade do cabimento do agravo de instrumento nesse tema.

Por conta disso, Gomes defende o cabimento do agravo de instrumento de forma irrestrita naqueles termos propostos pela codificação processual comum, sobretudo porque a lei, em sentido estrito, não previu essa proibição disposta na resolução expedida pelo TSE:

> *É de todo recomendável que a nova sistemática introduzida pelo CPC de 2015 seja assimilada e aplicada ao processo jurisdicional eleitoral, notadamente no que concerne à admissão do agravo de instrumento quando esse recurso for cabível. De maneira que, nas hipóteses especificadas no citado art. 1.015, possa a parte impugnar a decisão interlocutória mediante o recurso em apreço. Em prol dessa tese pode-se afirmar que, além de inexistir qualquer regra eleitoral que expressamente exclua a incidência do agravo de instrumento, o artigo 265, caput, do Código Eleitoral prevê (sem ressalva) caber recurso "dos atos, resoluções ou despachos" proferidos por juiz eleitoral. Portanto, no interior do microssistema eleitoral há expressa previsão legal de recurso contra "atos" e até mesmo contra despacho do órgão judicial. Nessa perspectiva, tem-se como viável a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, por exemplo, verse sobre tutela provisória de urgência de natureza cautelar (CPC/2015, arts. 1.015, I, 294, 300, 303 e ss.) ou sobre a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (CPC/2015, art. 1.015, IX) na relação processual (GOMES, 2016, p. 94).*

Ademais, a admissão do agravo de instrumento nesses casos que versem sobre tutela de urgência traria maior segurança aos provimentos liminares, porque o relator do feito poderia, de acordo com CPC, conceder efeito suspensivo ao recurso sempre que da imediata produção dos efeitos da decisão atacada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único).

Além de conferir congruência ao sistema recursal, a admissão do agravo corrigiria o problema da não integração do litisconsorte passivo nos casos de impugnação da decisão por meio de mandado de segurança, pois, nesse caso, naturalmente o beneficiário do provimento liminar, por exemplo, comporia formalmente o polo passivo do recurso.

O cabimento do agravo de instrumento em nada vai infringir o princípio da celeridade do processo eleitoral, mesmo porque as tutelas de urgência continuarão válidas se o relator do efeito não entender que sua eficácia possa causar graves danos, conforme aqueles termos previstos no art. 995.

Ademais, sobretudo em caso de direito de resposta, em que a concessão do provimento de urgência confunde-se com mérito, a admissão do agravo de instrumento, de certa forma, sinaliza deferência ao duplo grau de jurisdição,

11 Interessante notar que a irrecorribilidade de decisões interlocutórias não está expressamente prevista no capítulo que versa sobre Direito de Resposta no regramento da Resolução TSE n. 23.608/2019.

trazendo maior segurança jurídica às demandas, princípio este que, mesmo nos casos de tutela de urgência, deve conduzir o processo eleitoral.

Por fim, defende-se que a admissão do agravo ocorra apenas quando as decisões versem sobre tutela de urgência, pois são essas situações que se apresentam com insegurança jurídica. Por outro lado, quanto às demais hipóteses, matéria que verse sobre instrução, por exemplo, a atual sistemática de irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias deve permanecer, porque se coadunam perfeitamente com princípio da celeridade do processo eleitoral sem causar maiores prejuízos às partes, já que eventual apreciação sobre provas é, via de regra, perfeitamente reversível.

De uma forma ou de outra, urge que a impugnação das decisões interlocutórias seja racionalizada. Se não pelo cabimento do agravo de instrumento, recurso próprio, dever-se-ia esposar a interpretação literal da primeira parte da súmula n.º 22 do TSE, admitindo o mandado de segurança para qualquer decisão daquela espécie, ainda que não teratológica ou manifestamente ilegal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou contribuir para o preenchimento de lacunas de discussões acerca da insegurança jurídica que envolve o sistema recursal das decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência no âmbito do processo eleitoral em sede das representações do art. 96, da Lei das Eleições e dos pedidos de direito de resposta.

Constatou-se que a sistemática recursal do contencioso eleitoral, consubstanciada pela irrecorribilidade de decisões interlocutórias e da eficácia imediata das decisões, obrigam os jurisdicionados a utilizarem o mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Sob essa ótica, o trabalho observou que o tensionamento das decisões interlocutórias se encontra em uma espé-cie de limbo processual, porque não são recorríveis de imediato e não admitem impugnação por meio de mandado de segurança, pois, na prática, essas decisões não são manifestamente ilegais ou teratológicas, na medida em que apenas avaliam os elementos das tutelas de urgência.

Tendo em vista esse cenário de insegurança jurídica, verificou-se que a admissão do agravo de instrumento confe-riria maior racionalidade à sistemática recursal de impugnação às decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência, sem perder de vista o princípio da celeridade, podendo as demais matérias manter a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tais como aquelas sobre instrução probatória.

Por derradeiro, o princípio da celeridade, tão caro ao processo eleitoral, não pode servir de argumento generaliza-do de modo a obstar o princípio do duplo grau de jurisdição, pois ambos podem ser perfeitamente compatibilizados, uma vez que o relator do eventual agravo de instrumento poderá sustar a decisão proferida com base em seu poder geral de cautela e, caso contrário, a decisão de primeiro grau continuará válida, tendo em vista sua eficácia imediata.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Mandado de segurança em direito processual eleitoral: competência e cabimento. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, Belo Horizonte, p. 31–48, 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/07/mandado-seguranca-direito-eleitoral.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

DA SILVA, Daniel Monteiro; BONIFÁCIO, Artur Cortez. MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL: CABIMENTO DAS DE-CISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO ELEITORAL. Constituição e Garantia de Direitos, Natal-RN, v. 3, n. 1, 2010. Disponível em: https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/cgd/article/view/176 >. Acesso em: 15 jan. 2022. DE CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira. Mandado de Segurança Contra Ato de Tribunal Regional Eleitoral. Resenha Eleitoral, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 35–58, 2021. Disponível em: https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/141. Acesso em: 10 mai. 2022

GOMES, José Jairo. Recursos eleitorais. São Paulo: Grupo Gen-Atlas, 2016.
MEIRELLES, Hely Lopes et al. Mandado de segurança e ações constitucionais. Malheiros Editores, 2009. ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Porto Alegre/RS: Verbo Jurídico, 2018.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.737 (1965)** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64 (1990)** Lei das inelegibilidades. Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.096 (1995)**. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.504 (1997)**. Lei das eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.016 (2009)**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105 (2015)**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Resolução TSE n. 23.608/2019**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em 18 mai. 2022.